



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502627-38.2023.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CARLOS EDUARDO SANTOS DE CASTRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9630

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1502627-38.2023.8.26.0537

Apelante: Carlos Eduardo Santos de Castro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Bernardo do Campo

APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo majorado (art. 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, I, por duas vezes, na forma do artigo 70, caput, ambos do Código Penal). Sentença Condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos das vítimas e das testemunhas. Condenação mantida. Dosimetria escorreita. Particularidades do caso concreto que impõem a exasperação da basilar. Réu reincidente específico. Causas de aumento devidamente constatadas. Roubos praticados com restrição da liberdade da vítima, mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Concurso formal bem reconhecido. Regime fechado mantido. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Carlos Eduardo Santos de Castro contra a r. sentença (fls. 237/250), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo como incurso no art. 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, I, por duas vezes, na forma do artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, fixados no mínimo legal.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 287/298), requereu a absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteou pela redução da pena-base no mínimo legal, pelo afastamento da agravante da reincidência e das majorantes pelo emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, bem como a fixação de regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 302/311), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo

desprovimento do apelo (fls. 322/333).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que **CARLOS EDUARDO SANTOS DE CASTRO** foi processado como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, e, § 2º-A, I, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Pena, pois, consoante a denúncia, no dia 29 de outubro de 2023, por volta das 00h36, na Estrada dos Casa, nº 2651, Bairro dos Casa, na cidade e comarca de São Bernardo do Campo, agindo em comunhão de esforços e perfeita identidade de propósitos com outros três comparsas ainda não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante restrição da liberdade do ofendido, e emprego de grave ameaça à integridade física da vítima Sergio Alves De Medeiros, ameaça esta corroborada mediante porte de arma de fogo, um telefone celular marca LG, e subtraiu também, para proveito comum, um telefone celular, 3 notebooks, 1 impressora, 2 motores acionadores de 13HP, caixas com peças chamadas “registros macho” e “cotovelos acoplados de metal”, pertencentes à empresa Consórcio Global Saneamento Sul.

Segundo o apurado, “(...) o denunciado, em momento anterior ao acima mencionado, agindo em comunhão de esforços e identidade de propósitos com outros três ignotos ladravazes, decidiu subtrair, para proveito comum, com emprego de grave ameaça de morte à vítima, ameaça corroborada mediante o porte ostensivo de uma arma de fogo, bens de expressão econômica, pertencentes à terceira pessoa. Foi então que, o increpado e seus outros três insondados comparsas, no dia e horário acima apontados, rumaram para a Estrada dos Casa, nº 2651, Bairro dos Casa, a fim de consumir seu desiderato criminoso comum, na condução de uma caminhonete baú. Naquelas circunstâncias, chegando ao local dos fatos, o denunciado e seus cúmplices, avistaram o ofendido Sergio, na guarita da entrada da empresa, onde trabalhava como vigilante. Ato contínuo, o denunciado e seus ignotos cúmplices, conduzindo o veículo caminhonete baú, chegaram ao palco delitivo e desceram do automóvel com arma em punho e utilizando balaclavas, anunciaram o assalto, o fazendo mediante grave ameaça de morte ao ofendido, instante em que também começaram a chutar o vidro da guarita onde a vítima estava trabalhando, ameaçando efetuar disparos de arma de fogo, caso ela não obedecesse as ordens ilícitas por eles proferidas. Temeroso por sua vida, o ofendido cedeu à exigência do

denunciado e dos demais rapinadores irascíveis, seus asseclas, e permitiu que eles entrassem na guarita. Após conseguirem acesso na guarita da empresa, o imputado e os demais insondados ladravazes, seus cúmplices, exigiram que a vítima abrisse o portão da empresa com controle remoto. A vítima Sergio imediatamente atendeu à exigência do imputado e seus insondados asseclas e abriu o portão da empresa, momento em que o denunciado e os demais agentes criminosos, seu comparsas, entraram na empresa com o veículo caminhonete baú. Enquanto isso, um dos roubadores permaneceu vigiando a vítima. Ato contínuo, um dos ladravazes colocou a vítima trancada na sala do almoxarifado, restringindo sua liberdade, mediante grave ameaça de morte, enquanto os demais rapinadores irascíveis subtraíam, para proveito de todos, 3 notebooks, 1 impressora, 2 motores acionadores de 13HP, caixas com peças chamadas “registros macho” e “cotovelos acoplados de metal”, pertencentes à empresa vítima. Neste ínterim, a Polícia Militar foi comunicada sobre a empreitada criminógena em tela, e seus agentes rumaram ao palco delitivo, ocasião em que avistaram no local, dois ladravazes ainda desconhecidos, cúmplices do imputado, utilizando balaclavas e luvas, sendo necessário solicitar apoio policial. Com a chegada de mais policiais ao local, os agentes castrenses pularam o portão e ao entrar na empresa, encontraram o vigilante trancado em uma sala. Ao realizarem busca no local, os armígeros encontraram o denunciado escondido, sendo que os demais roubadores, asseclas do increpado, conseguiram fugir, levando um telefone celular marca LG, pertencente à vítima Sérgio, e um telefone celular, 3 notebooks, 1 impressora, 2 motores acionadores de 13HP, caixas com peças chamadas “registros macho” e “cotovelos acoplados de metal” pertencente à empresa Consórcio Global Saneamento Sul. Inquirido informalmente pelos homens da lei, o denunciado confessou a sua participação na empreitada criminógena em narrativa, informando ainda que estava em comparsaria com mais três agentes criminosos armados, que conseguiram fugir do local. Desse modo, o denunciado foi preso em flagrante delito, e conduzido até a Delegacia de Polícia, onde, perante a Autoridade Policial, permaneceu em silêncio. (...)” (fls. 01/03).

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o réu por meio do presente recurso.

Pois bem. O conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a

materialidade e a autoria do crime imputado ao réu.

A materialidade delitiva resultou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 07), termos de depoimento e declarações (fls. 09/11), boletim de ocorrência (fls. 13/16), auto de exibição e apreensão (fls. 19/20), laudo do veículo (fls. 103/108), laudo das placas (fls. 109/110), laudo do celular (fls. 111/112), laudo do local (fls. 180/192), laudo papiloscópico (fls. 195/217), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pelas vítimas Sérgio Alves de Medeiros e Tiago Soares da Silva (representante da empresa-vítima) e pelos agentes de segurança Douglas Moreira da Silva e Jonathan Ribeiro Félix (fls. 228 – mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo, feito pela culta Magistrada sentenciante, posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

*“(…) **A vítima Sérgio Alves De Medeiros** declarou que era o porteiro da empresa situada no local dos fatos. Tinha se ausentado para ir ao banheiro e quando retornou, viu um homem com uma arma apontada para a guarita, na sua direção. Então, abriu o portão principal e os quatro agentes conduzindo uma Fiorino ingressaram na empresa. Exigiram a entrega da chave do almoxarifado. Porém, como não a possuía, os agentes estouraram o cadeado. Depois, eles entraram no escritório e pegaram uns celulares que lá encontraram. Disse que ficou sendo ameaçado por um deles que estava com uma barra de ferro. Após, eles pegaram umas peças azuis e encheram a Fiorino. Eles demoraram uns quarenta minutos no local. Antes de saírem, eles o prenderam em uma sala até a hora que a polícia chegou. A polícia militar chegou e conseguiu prender um dos roubadores ainda dentro do galpão. Os outros conseguiram fugir. A Fiorino acabou ficando na empresa. Na empresa, há várias peças para encanamento. São tubos utilizados pela SABESP. Em juízo, a vítima não foi capaz de reconhecer o acusado. Disse que no*

momento do roubo eles estavam com capuzes. Foi roubado um celular da empresa e um celular da vítima. Na Delegacia, não foi feito reconhecimento pessoal. Disse que estava sozinho no local quando os roubadores chegaram. Depois de ser libertado, a polícia entrou e encontrou uma pessoa escondida dentro do local, o qual seria o réu. O local é todo fechado e murado (fls. 228).

A vítima Tiago Soares Da Silva (representante da empresa Consórcio Global Saneamento Sul) informou que é supervisor administrativo da empresa-vítima, sendo que na data dos fatos por volta das 00h, teve um funcionário que passou pela portaria e viu uma situação suspeita no local. Tal funcionário o avisou, de modo que acionou o sistema de câmeras e verificou que indivíduos encapuzados e armados tinham invadido o local, que é um canteiro de obras da Sabesp. Naquele local são guardados materiais de metal, plástico e ferro. O local é bem grande e tem câmeras de segurança. Depois de um tempo que estava observando pelo sistema de câmeras, eles desligaram o sistema e não conseguiu ver mais nada. Eles pegaram caixas de registros metálicos, notebooks que não estavam funcionando e celulares, mas tudo foi recuperado, pois a polícia chegou e eles abandonaram tudo no local. Eles subtraíram o celular do vigilante. Realizado o reconhecimento pessoal não reconheceu ninguém (fls. 228).

A testemunha Douglas Moreira da Silva, policial militar, narrou que receberam a determinação para comparecer em uma empresa que estava sofrendo um roubo. Ao chegarem ao local, verificaram que era uma empresa toda fechada e que não dava para ver o que estava acontecendo na parte de dentro. Disse que através de um visor que dava acesso ao interior do local, viram quatro indivíduos encapuzados e armados. Pediram apoio e assim que o apoio chegou invadiram o local. O segurança estava rendido em uma sala. Fazendo uma varredura no local

encontraram apenas o réu escondido dentro de uma tubulação. Os outros fugiram e de pronto o réu confessou que estava na prática de roubo. As coisas do canteiro estavam sendo colocadas dentro da Fiorino. O veículo ficou na Delegacia e dentro do veículo estavam os bens que eles pretendiam roubar. Ele disse que tinha conhecido os outros rapazes naquela noite. A Fiorino, consultada a placa, constou como de outro veículo. Depois a Fiorino foi irradiada via COPOM como produto de roubo. O celular do vigilante não foi recuperado. Reconheceu o réu em Juízo como a mesma pessoa que prendeu no dia dos fatos (fls. 228).

A testemunha Jonathan Ribeiro Félix, policial militar, narrou que no dia dos fatos havia sido irradiado via COPOM um roubo em andamento em um galpão que era usado pela SABESP. Informaram que haviam visto pelas câmeras que indivíduos haviam invadido o local, rendido o segurança e colocado dentro de uma sala. Eram quatro indivíduos. Ao chegarem, visualizaram por uma fresta do portão que eram quatro indivíduos encapuzados e que haviam prendido o segurança dentro de uma sala. Ao entrarem, localizaram o réu que havia ficado escondido no local. Localizaram também uma Fiorino branca que estava carregada com diversos materiais que pertenciam à SABESP. O emplacamento que ostentava a Fiorino, não condizia com o veículo e sim com um veículo Linea. A Fiorino constou ser produto de roubo ocorrido naquela mesma data. O réu foi detido dentro do galpão e dentro de um cano. Ele confessou que estava na prática do roubo. Os amigos conseguiram se evadir. Nada de ilícito foi encontrado com ele. O réu era procurado desde agosto de 2023. O vigilante mencionou o uso de uma arma. A vítima estava trancada dentro de uma sala. Disse que da notícia do roubo até soltarem a vítima levou uns quinze minutos (fls. 223).

A esposa do réu Ariadne Ribeiro Araújo Correa, quando

ouvida em Juízo, disse que estavam separados, sendo que ele ficou de buscar o filho em sua casa naquele dia, mas ele não apareceu. Então, ligou para o réu e ele afirmou que estava próximo, mas não apareceu. Somente ficou sabendo ter sido ele preso durante a madrugada (fls. 223).”

Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente, quando rica em detalhes, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal:

Apelação Criminal. Roubo simples. Recurso defensivo Preliminar. Alegação de nulidade por inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP. Não acolhimento. Vítima que reconheceu o réu ainda no local da detenção, quando ele tentava finalizar outra compra usando o cartão roubado, instantes depois do crime. Condenação que não foi fundamentada apenas no reconhecimento pretensamente viciado. Recorrente preso em flagrante logo após os fatos, em poder dos bens subtraídos. Declarações do ofendido e depoimentos dos policiais amparados na confissão judicial do réu (ainda que parcial). Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada. Mérito. Pleitos de absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para o crime de furto. Descabimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Emprego de grave ameaça evidenciada pelas declarações do ofendido. **Especial relevância da palavra da vítima em crimes dessa natureza.** Condenação de rigor. Dosimetria que não comporta ajuste. (...) Apelante multirreincidente em crimes patrimoniais. Regime inicial fechado mantido. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500406-71.2024.8.26.0594; Relator (a): **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento:

10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025, g.n.)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS. PRELIMINAR AFASTADA. PALAVRA DA VÍTIMA. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE EXASPERADA PELA R. SENTENÇA. EXCESSIVA VIOLÊNCIA EMPREGADA. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. **A palavra da vítima de crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria** (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC). 6. De igual modo, a palavra dos policiais militares também é de extrema relevância, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC). 7. O emprego de violência exacerbada, desnecessária e desproporcional, estando os agentes em superioridade numérica e aplicando diversos chutes contra a ofendida, mulher com 52 anos de idade, extrapola aquela inerente ao tipo penal e justifica o acréscimo da pena-base, consoante princípio da proporcionalidade e individualização da pena (TJMG. APR: 10079170184828001). 8. Parâmetro da fração de 1/6 (um sexto) para cada agravante e atenuante em consonância com a jurisprudência dominante (STJ. AgRg no HC 634.754/RJ). 9. Regime fechado mantido, diante da reincidência do apelante, da valoração negativa das circunstâncias judiciais, e do quantum da reprimenda (STJ. AgRg no HC n. 748.253/SC). 10. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500651-20.2023.8.26.0238; Relator (a): **Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data

de Registro: 05/02/2025, g.n.).

Ademais, convém salientar que o fato de as testemunhas serem agentes de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL (...) 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a reavaliação probatória. 4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que **os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos**. 5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 262.582/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 10.3.2016, DJe 17.3.2016, g.n.).

Os policiais descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentando declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão. Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado, sendo certo que o esforço empreendido pelos agentes não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa

incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elementos aptos à formação da convicção do julgador.

Por sua vez, o apelante, em juízo (fls. 228 – mídia audiovisual), negou a prática delitiva. Relatou que: *“(...) um dia antes tinha combinado de buscar o filho e quando estava chegando próximo da casa da sogra, viu uma viatura. Como era procurado pela justiça, resolveu se esconder dentro de uma tubulação que ficava dentro da empresa onde ocorreu o crime. Não soube explicar porque suas digitais estavam na fechadura do veículo Fiorino apreendido no local dos fatos. Disse não conhecer os demais indivíduos. Disse que estava foragido em razão de um crime de roubo. Já foi condenado outras duas vezes por roubo e estava em livramento condicional. Não conhecia as vítimas, não conhecia os policiais que prestaram depoimento nos autos.”* (fl. 241).

Sem credibilidade alguma a palavra do réu, que não encontrou eco na prova acostada aos autos, pois não parece crível que fosse se esconder dentro da empresa onde justamente estava ocorrendo o crime.

Assim, o recorrente, que se aventurou alegar inocente, não empreendeu esforços para demonstrar o alegado álibi, como lhe competia, nos termos do que disciplina o art. 156 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: *“TJSC: 'Quem afirma o álibi deve comprová-lo sob pena de não o fazendo, ser nenhum o valor probatório da negativa de autoria’* (JCAT 59/288-9). *TACRSP: “Prova. Álibi. Inexistência de comprovação da escusa oferecida pelo réu, preso em flagrante. Fato que autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação lançada pela Justiça Pública (...). Quem oferece álibi e não comprova, autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação contra si lançada pela Justiça Pública. A conclusão ainda se reforça quanto menos se mostre plausível a escusa oferecida pelo réu para a comprometedora situação em que se viu preso em flagrante’.* (RT 747/692)”, in *Código de Processo Penal Interpretado*. Júlio Fabbrini Mirabete. São Paulo. Atlas. 8ª edição. p. 412. Provada a conduta criminosa, o ônus da prova se inverte. Neste sentido: *“Álibi. Quem alega deve prová-lo, sob pena de confissão (4º Grupo de Câmaras do TACRIM-SP,*

RvCrim 116.058, em 22.9.82 -v. u. - Rel. o então Juiz Jarbas Mazzoni; 5º Grupo de Câmaras do TACRIM-SP, RvCrim 218.820, em 26.8.91, v. u. - Rel. Juiz Sérgio Pitombo)” (Damásio E. de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 19ª ed., p. 156). E mais, *“Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou álibi, comprovados, autorizam a condenação”* (JTACRESP 51/342). Nesse sentido: *“PROVA. defesa fundamentada em fato singular. ônus da prova. Cabe ao acusado que fundamenta defesa em fato singular e contrário ao que normalmente ocorre em circunstâncias semelhantes, o ônus da prova do argumento.”* (JUTACRIM 54/243, Rel. VALENTIM SILVA). No mesmo sentido, já se decidiu que *“de acordo com a jurisprudência do STJ a defesa deve comprovar o álibi apresentado.”* (STJ, Col. 5ª Turma, Habeas Corpus nº 44.376/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 17.11.2005); *“O álibi incomprovado depõe contra o réu que o ofereceu, pois a ele incumbiria fazer prova de total alheamento com a imputação que lhe é lançada, principalmente quando, na fase do inquérito, confessara a prática do delito ”* (Revisão n.º 353.184/3 Col. 6º Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal Relator Juiz RENATO NALINI j. 15-5-2000).

Além disso, como bem apontou a MMª. Juíza *a quo*, *“(…) se fosse verdadeira sua afirmação de que ingressara na empresa apenas para se esconder da polícia, porque seria foragido da Justiça, não haveria motivos para que suas digitais estivessem no veículo Fiorino que estava sendo utilizado pelos agentes como restou comprovado pelo laudo papiloscópico encartado aos autos.”* (fls. 245).

Importante realçar, ainda, que: *“indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxima quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado”* (Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE, 10ª ed., Atlas, 2003, nº 239, pág. 617).

Da mesma maneira, leciona MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, *in A Prova por Indícios no Processo Penal*, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75, reconhecendo, como o faz ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA, *in Prova no Processo Penal*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 169, que não é razoável negar validade à prova indiciária, que tem valor idêntico ao da direta (art.

239, do CPP). Ainda: *“os indícios, quando não contrariados por contra-indícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação”* (RJDTACRIM 34/69). E mais, *“Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou alibi, comprovados, autorizam a condenação”* (JTACRESP 51/342).

Cabe realçar, por importante que: *“SENTENÇA CRIMINAL Condenatória Inaceitável exigir, para a prolação do édito condenatório, grau absoluto de certeza, condição incompatível com as limitações inerentes à natureza humana, assim, o acolhimento da pretensão punitiva é possível a partir de prova que, ainda que não conducente à certeza plena, afaste a presença de dúvida razoável, de forma que para a condenação é suficiente a evidência que afaste dúvida significativa, seja a respeito da materialidade da infração, seja sobre a respectiva autoria Recurso ministerial provido.”* (Apelação Criminal nº 1.092.965-3/4 São Paulo Col. 9ª Câmara Criminal Rel. Exmo. Des. **SOUZA NERY** 12.03.08 v.u. Voto nº 12.904).

Dessa forma, infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do delito de roubo imputado ao réu, pelas declarações das vítimas e das testemunhas, aliadas às provas periciais e às circunstâncias da prisão em flagrante do réu, encontrado escondido dentro das dependências da empresa.

Presentes, portanto, todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o *animus furandi*, pelo *modus operandi* e o *animus rem sibi habendi*, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor.

Por sua vez, inequívoca a causa de aumento, consistente no concurso de agentes, comprovado por todos os elementos constantes dos autos.

Para o violento crime contra patrimônio, importante destacar que o *concursum delinquentium*, como forma de integração típica, foi demonstrado de forma concreta, destacando-se que as vítimas e testemunhas afirmaram com segurança a presença de quatro meliantes, portanto, devidamente notada a pluralidade de agentes, a unidade de crime, o relevante comportamento de cada, e o

vínculo subjetivo.

Referido concurso foi comprovado satisfatoriamente, pois, como observa Alberto Silva Franco, *“cada co-autor é um autor e, por isso, deve apresentar as características próprias de autor. Isto significa que o co-autor é ‘aquele autor que tem o domínio da realização do fato conjuntamente com outro ou outros autores, com os quais tem um plano comum e uma distribuição de funções na realização de mútuo acordo’ (Juan Bustos Ramirez, ob. cit., p. 331). Destarte, embora as contribuições dos co autores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um.”* (Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial vol. 1 Tomo I Parte Geral 6ª ed Alberto Silva Franco e outros SP:RT-1997, p. 447). Nesse sentido: **TJSP**: *“Quem emprega qualquer atividade para a realização de evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, segundo a teoria monística que o nosso Direito Penal perfilhou”* (RT 558/309).

Em reforço: *“Simples anuência a empreendimento criminoso ou a mera ajuda, ainda que sem participação direta na conduta criminosa, com vistas ao sucesso da atividade delinquencial de outrem, basta ao reconhecimento de co-autoria”* (TACRIM/SP AC – Rel. **ONEI RAPHAEL** – JUTACRIM 31/395). Da mesma forma: *“para configuração do concurso de pessoas ou a co-autoria não se exige que ao gente tenha participação efetiva nos atos executórios, sendo suficiente, até, a mera presença e a interferência denotativa de solidariedade ao agressor”* (TAMG-AC- Rel. **JOAQUIM ALVES** – RT 637/298).

Ainda: *“(…) Além disso, tendo o Código Penal adotado a teoria unitária, todos que contribuem para a integração do crime são coautores, sem necessidade da prova do ajuste prévio, da identificação e, muito menos, da prisão de todos os agentes para verificação da majorante. A doutrina e a jurisprudência seguem tal esteira (cf. Esther de Figueiredo Ferraz, A Codelinquência do Direito Penal Brasileiro, 1ª ed., Bushatsky, 1976, págs. 171-5; Nélson Hungria, Comentários ao Código Penal, 3ª ed., Forense, 1967, vol. VII, ns. 22 e 19, págs. 58 e 47; Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, 20ª ed., Atlas, 2003, vol. II, nº 11.1.8, pág. 243; RTJ 123/268, 135/1101, 153/881 e 160/525; RSTJ 10/32 e 36/274; RT 422/301, 545/402, 552/357, 554/367, 570/315, 573/489, 593/351,*

598/397, 624/295, 651/323, 664/265, 694/345, 704/348, 728/614, 733/678, 736/629, 744/614, 747/754 e 749/657; JTACrimSP 73/3680) (...)”. (Apelação nº 0009868-94.2013.8.26.0309. Colenda 3ª Câmara Criminal Extraordinária do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel.: Des. **FARTO SALLES**). Da mesma forma, *prescindível sejam identificados os coautores, reconhecendo-se também a qualificadora mesmo que um deles seja inimputável ou tenha agido sem culpabilidade* (autoria mediata. TACRim, RevCrim. 157834; JTACrim 92/51; JTACrim 9249, in **Damásio Evangelista de Jesus**, Cód. Penal Anotado, Saraiva, 7ª ed. P. 113).

Outrossim, a inequívoca restrição da liberdade da vítima por tempo relevante é inescandível, ultrapassando em muito o necessário para o reconhecimento da causa de aumento de pena, circunstância que exige consideração na fixação da pena.

Observa-se, nesse ponto, que a vítima Sérgio narrou que ficou presa em uma sala por aproximadamente 40 (quarenta) minutos, até que escutou alguém bater na porta, quando foi finalmente libertada pelos policiais militares.

Configurada, pois, a causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, V, do Código Penal. Nesse sentido: “*se o agente mantém as vítimas em seu poder, confinando-as em compartimento da casa, restringindo-lhes a liberdade por espaço de tempo suficiente à subtração dos bens objeto do roubo, incide o aumento de pena previsto no § 2º, V, do art. 157, do C.P.*” (TJMS, in RT 775/653). Confira-se, ainda, que: “*Ocorre roubo qualificado previsto no art. 157, § 2º, V, do CP, na hipótese em que o agente mantém a vítima por **cerca de 15 minutos** em seu poder, restringindo a sua liberdade, tempo esse mais do que suficiente para a configuração da qualificadora, porquanto o verbo 'restringir' utilizado pelo legislador é de menor intensidade que a privação referida no artigo 148 do mesmo Diploma Legal, sendo que, se o período for prolongado, nasce um crime autônomo, de seqüestro e Cárcere Privado, a ser considerado em concurso material*” (RJTACRIM 50/145). No mesmo sentido: RT 758/541; 755/620; 770/565; 775/653; e 805/606. Da mesma forma: “*Resta incontroverso nos autos a restrição de liberdade imposta à vítima e seus familiares, que teria perdurado por cerca de trinta minutos, lapso de tempo considerado suficiente pelo Tribunal “a quo” para caracterizar a majorante*

prevista no art. 157, §2º, V, CPB” (STJ - HC 88337/SP, Rel. Exmo. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 30/06/2008).

Por sua vez, inequívoco o emprego de arma de fogo, relatado com firmeza pelas vítimas e testemunhas. Ressalte-se, inclusive, ser prescindível a apreensão do armamento, como sabido. Nesse sentido: *“A falta de apreensão da arma não acarreta a insubsistência da causa de aumento de pena prevista pelo art. 157, § 2º, I, do C.P., pois a circunstância pode ser suprida por outro meio de prova, testemunhal inclusive”* (TACRIM-SP- AC- Rel. Exmo. Juiz HAROLDO LUZ - RT 680/362).

Em reforço, *mutatis mutandis*, decisão desta Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

(...) Recurso réu Luis Fernando: Mérito. Absolvição por falta de provas. Provas suficientes de materialidade e autoria. Acervo probatório robusto em desfavor do acusado. Palavra das testemunhas e agentes públicos que vinculam Luis Fernando com os roubos. Celular de propriedade do acusado apreendido dentro do veículo utilizado para prática dos delitos. Contexto das investigações que demonstraram íntima ligação entre Luis Fernando e Eliezer. Versão defensiva ilógica e de baixíssima credibilidade. **Emprego da arma de fogo. A ausência de apreensão e perícia são dispensáveis diante da palavra da vítima e de outras provas de sua utilização. Precedentes do STJ e desta Corte. Condenação mantida.** Dosimetria. (...) Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500075-08.2023.8.26.0600; Relator (a): **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Lins - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

No mesmo sentido: “CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I. *Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato.* II. *Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa.* III. *A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente ou pelo depoimento de testemunha presencial.* IV. *Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal.* V. *A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves.* VI. *Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo.* VII. *Precedente do STF.* VIII. *Ordem indeferida.*” (HC 92.871- SP, 1ª Turma, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, j. 4.11.2008) (g.n.).

Três foram as causas de aumento de pena reconhecidas e, pelas desfavoráveis circunstâncias em que praticados os crimes, não podem ser desprezadas. Para ilustrar: “(...) *Se o julgador considerar graves todas as circunstâncias que envolvem o roubo, por exemplo, o concurso de várias pessoas (§ 2º, II) e o emprego de arma de fogo (§ 2º-A, I) pode, na terceira fase a aplicação da pena, determinar o aumento de 1/3 e, depois, mais 2/3. Lembre-se de que se faz aumento sobre aumento (...)*” (Guilherme de Souza Nucci, *in* Código Penal Comentado, Rio de Janeiro; Forense, 2021, p. 844).

Logo, restou evidenciada a prática do crime de roubo majorado, conduta que se amolda à descrita no art. 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, I, do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do art. 59, *caput*, do Código Penal, a MMª Juíza *a quo* fixou a pena-base acrescida de 1/2 (metade), considerando os maus antecedentes ostentados pelo réu, bem como as circunstâncias do caso concreto,

totalizando a reprimenda em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Neste ponto, malgrado os esforços da combativa Defesa, o crime de que se cuida tem suas particularidades que impõe o recrudesimento da pena-base, porquanto o réu agiu com intenso dolo e distinta consciência da ilicitude, inclusive fazendo uso de um veículo que, segundo os policiais, constatou-se ter sido subtraído naquele mesmo dia.

Outrossim, incensurável o reconhecimento dos maus antecedentes ostentados pelo apelante (autos nº 30.446-84/2016, da 3ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, roubo majorado, com trânsito em julgado para a Defesa em 25/05/2017 – fl. 56), uma vez que a condenação anterior transitada em julgado, alcançada pelo prazo depurador de 05 (cinco) anos, deve ser reconhecida como maus antecedentes, sendo, portanto, fundamento idôneo para se fixar a pena-base acima do mínimo legal.

Nesse sentido decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. ADOÇÃO DO SISTEMA DA PERPETUIDADE PELO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC (Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 31/8/2020), em regime de repercussão geral, firmou tese no sentido de que “não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art.

64,

inciso I, do Código Penal”.

- Nesse contexto, não há falar em flagrante ilegalidade no desvalor atribuído aos antecedentes criminais do agravante e, em consequência, encontra-se suficientemente motivada a exasperação da pena-base.

- A despeito de o registro criminal anterior do agravante ser antigo, ato é que esta Corte Superior, no exame dos fundamentos alegados no cálculo da pena, procura não se imiscuir no juízo de mérito dos magistrados das instâncias ordinárias, apenas afastando razões sem respaldo legal, o que não é caso dos autos, tendo em vista que o Código Penal vigente adotou o sistema da perpetuidade para os registros criminais configuradores dos maus antecedentes.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 655.793/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Registre-se que, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593818, com repercussão geral reconhecida (Tema 150) fixar a seguinte tese: “*Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.*” (RE 593818, Relator: MIN. Roberto Barroso, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020).

Ressalta-se, também, que: “*Somente quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal. Em verdade, se uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve elevá-la acima do piso. E, nesse contexto, se todas ou quase todas circunstâncias inominadas apresentarem-se como prejudiciais ao acusado, nada impede a imposição da pena máxima. Todavia, instalou-se na prática forense o raciocínio equivocado pelo qual a pena-base equivale à pena mínima, o que não se compactua com o espírito da legislação penal.*” (MASSON, Cleber Rogério – Direito Penal Esquematizado –

Parte Geral – 4ª ed. – São Paulo: Método, 2011, p. 628)

Oportuno realçar, por fim, que o *“legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado”* (HC 283.706/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento da pena-base, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida tal como lançada.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência, inclusive específica (autos nº 402-95/2018, da 4ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, roubo majorado, com trânsito em julgado para a Defesa em 22/04/2019 - fl. 54), a pena foi majorada em 1/5 (um quinto), resultando em 07 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

Neste ponto, em que pese os argumentos expostos pela d. Defesa, devidamente reconhecida a agravante prevista no artigo 61, inciso I do Código Penal, porquanto incontestado que o apelante ostenta condenação anterior pelo mesmo delito ora apurado e ainda não alcançada pelo período depurador, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 54/57.

Na derradeira fase, ausentes causas de diminuição de pena e considerando as três causas de aumento constatadas (concurso de pessoas, arma de fogo e restrição da liberdade da vítima), a reprimenda sofreu adequado recrudesimento à razão de 1/3 (um terço), totalizando 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa e, sucessivo incremento de 2/3 (dois terços), resultando em 16 (dezesesseis) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no mínimo legal.

Calha nota, por oportuno, que a norma constante do art. 68, parágrafo único, do Código Penal deixou ao critério do juiz sentenciante a incidência de apenas um ou de todos os acréscimos reconhecidos: *“No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só*

aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua”. Nesse sentido: “Na terceira fase, o Juízo aumentou as reprimendas em 1/3 (um terço) em razão da causa de aumento do concurso de agentes e, em seguida, em 2/3 (dois terços) em razão da presença da causa de aumento do emprego de arma. Foi alcançada, assim, a reprimenda de 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, mais 23 dias-multa, para Danilo. E a sanção de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 21 dias-multa, para o acusado Roberto. Não é de se alterar tal solução, pois o Juízo já aplicou as frações mínimas previstas, respectivamente, no parágrafo 2º e no parágrafo 2º-A do art. 157 do Código Penal”. (TJSP - Apelação nº 0048759-15.2018.8.26.0050, Colenda 13ª Câmara Criminal, Rel.: De Paula Santos, julg. em 13/06/2019). No mesmo sentido: “Além disso, perfeitamente viável, no caso concreto, a aplicação dos aumentos sucessivos, tal como operado monocraticamente. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que o maior rigor adotado pela novel legislação se justifica pela necessidade de se proteger não apenas ao patrimônio, mas, também e com maior intensidade, a integridade física das vítimas, submetidas ao jugo de instrumento altamente vulnerante. Portanto, possível que se estabeleça o aumento de 1/3 até a metade, de acordo com as circunstâncias, pelo concurso de agentes, e a elevação fixa de 2/3, para a circunstância do emprego de arma de fogo”. (TJSP - Apelação nº 0057068-25.2018.8.26.0050, Colenda 5ª Câmara Criminal, Relª.: Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, julg. em 22/05/2019).

Este é o posicionamento desta C. Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. Três roubos majorados pelo concurso de agentes, pela restrição da liberdade das vítimas e pelo emprego de arma de fogo, praticados em concurso formal de infrações. Sentença condenatória. Recursos dos réus. (...) Dosimetria das penas. Pena-base fixada 2/5 (dois quintos) acima do mínimo pelo significativo grau de reprovabilidade das condutas, com consequências severas. Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência, com novo aumento de 1/6 (um sexto), para ambos os réus. Na derradeira etapa, penas exasperadas em 2/5 (dois quintos) pela coexistência das majorantes do concurso de

agentes e restrição da liberdade das vítimas. Fração de aumento reduzida para 3/8 (três oitavos), nos termos do entendimento desta C. 3ª Câmara. Novo aumento, de 2/3 (dois terços), pelo emprego de arma de fogo. Prescindibilidade de apreensão e realização de perícia. **Aplicação cumulativa e sucessiva das causas de aumento. A regra do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, traduz mera faculdade do juiz, e não dever legal.** Concurso formal que ensejou novo aumento de 1/5 (um quinto). Não há que se falar na prática de crime único – afinal, foram atingidos três patrimônios distintos. Regime inicial fechado ante à quantidade de pena aplicada. Penas diminuídas. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Criminal 1503589-28.2023.8.26.0548; Relator (a): **Marcia Monassi**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024, g.n.)

Outrossim, devidamente reconhecida a existência do concurso formal, já que o patrimônio de duas vítimas distintas foi atingido pela ação dolosa e consciente do acusado, motivo pelo qual aplicou-se somente uma das penas, pois idênticas, majorada de 1/6 (um sexto), resultando em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, no mínimo legal.

Por fim, corretamente eleito o regime inicial fechado, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se o *quantum* de reprimenda aplicada, a gravidade concreta da conduta, praticada mediante concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo, bem como os maus antecedentes e a reincidência específica ostentada pelo réu, o que também obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante das vedações previstas no artigo 44 do Código Penal.

Nesse sentido: “*A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas*

circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais” (TACRIM/SP - Ap. JOSÉ HABICE - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354). Da mesma forma: “Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime.” (STF - Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, Col. 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

Assim, mutatis mutandis; "O roubo é crime grave que revela temibilidade do agente. É ele que vem gerando o clima de violência e de intranquilidade que aflige a sociedade brasileira atual, estando a exigir medida eficaz para combatê-lo" (JUTACRIM 88/87), in v. acórdão da Colenda Sétima Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Ap. 736.355/2, Rel. JOSÉ HABICE, RJDTRACRIM 16/146.

No mesmo sentido: “Penal. Pena. Roubo. Imposição de regime fechado. Necessidade”. (Ap. Crim. nº 0003531-82.2008.8.26.0271. Rel. Exmo. Des. SOUZA NERY). Ainda: “REGIME PRISIONAL - Roubo – Modalidade fechada – Necessidade: - Inteligência: art. 157, “caput”, do Código Penal – O regime prisional fechado é o adequado ao autor de roubo, porque é delito grave, revelador da periculosidade daquele que o comete, exigindo-se uma resposta penal rigorosa, não só pela quantidade de pena, mas, também, pela ótica de sua qualidade, atendendo-se à determinação legal de que a reprimenda deve mostrar-se necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito cometido” (Ap. nº 1.262.641/7, Julgado, em 17.12.2001, Colenda 12ª Câmara, Rel. BARBOSA DE ALMEIDA, RJTACRIM 58/147).

Com o mesmo pensar: “O regime inicial fechado para cumprimento da pena pela prática de roubo qualificado é o adequado a reprimenda, ainda que se trate de réu primário” (STF, HC 74.301-3, DJU 6.12.96, p.48.711, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: “A interpretação do § 2º, do art. 33, letras b e c, do Código Penal, conduzem à

*convicção de que o réu **reincidente** deve cumprir a pena em regime inicial fechado. Precedentes do STJ*” (STJ Resp. nº 77.373 Rel. Min. WILLIAM PATTERSON. Col. 6ª Turma - julg., em 27.2.96 DJU nº 91, 13.5.96, p. 15.583). Da mesma forma: Quando cuida do disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal, leciona DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS que, “*Nas hipóteses b e c, o condenado **reincidente** inicia o cumprimento da pena em regime fechado*” (DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS “Direito Penal”, 1º volume, Saraiva, 12ª edição, p. 460). Diferente não é a lição de JULIO FABBRINI MIRABETE não dissente: “*Estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão, **reincidentes** ou cuja pena seja superior a oito anos*” (JULIO FABBRINI MIRABETE “Manual de Direito Penal”, 1º volume, 6ª edição, 1.991, Atlas, p. 245). Nesse sentido: “*Se o condenado, mesmo com pena inferior a quatro anos de reclusão, é **reincidente**, como reconhecido na sentença de primeiro grau, não faz “jus” ao regime semi-aberto para início da execução da pena*”(RT 725/533- STJ); “*O condenado **reincidente** deve iniciar o cumprimento da pena de reclusão sempre em regime fechado, independentemente da quantidade da pena aplicada*” (RSTJ 89/385 – STJ). No mesmo sentido: STJ - “*O regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu **reincidente** e que teve as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, mesmo quando condenado à pena inferior a quatro anos. Inteligência dos arts. 59 e 33, § 2º, do Código Penal e da Súmula n.º 269 desta Corte Superior de Justiça*” (STJ - HC 211819/SP Ministra LAURITA VAZ Quinta Turma DJe de 28/02/2013). O único regime prisional possível para o início da expiação é o fechado, porquanto a interpretação do § 2º, do art. 33, letras b e c, do Código Penal, conduzem à convicção de que o réu **reincidente** deve cumprir a pena em regime inicial fechado. Precedentes do STJ (STJ - Resp. 77.373, Rel. WILLIAM PATTERSON, Col. 6ª Turma, j. 27.2.1996).

Claro, pois, que regime mais brando não se mostra suficiente, uma vez que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não são aptos a demover o réu do impulso criminoso.

Nesse passo, entende-se incabível a imposição de regime mais ameno, mostrando-se necessário o cumprimento de todas as etapas de ressocialização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depreende-se, portanto, que as penas foram corretamente fixadas, observou-se o critério trifásico estabelecido no artigo 68, do Código Penal, e todas as fases de dosimetria restaram fundamentadas dentro dos parâmetros legais, não merecendo qualquer reparo as reprimendas impostas na decisão combatida.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator